



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6
Processo nº : 11065.003762/2001-19
Recurso nº : 134624
Matéria : IRPJ OUTROS - Ex.s 1997 E 1998
Recorrente : KADY INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 6 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.144

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA. Se a contribuinte não comprova a origem e efetiva entrega de numerário contabilizado como empréstimo de sócio, deve-se manter o Lançamento de Ofício por suprimento de caixa não comprovado.

IRPJ – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – GLOSA. Correta a glosa de valores decorrentes de notas fiscais consideradas inidôneas. A própria contribuinte não diverge de tal fato. Todavia, a retificação da Declaração do Imposto de Renda foi realizada somente após o início dos trabalhos da Fiscalização.

IRRF – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Não deve prosperar o Lançamento de Ofício do IRRF na medida em que se verifica que a contabilização dos pagamentos em questão harmoniza-se com os valores lançados a título de omissão de receita/suprimento de caixa. Assim, se não aceito o suprimento de caixa do sócio, não se tem como imputar a devolução do empréstimo como pagamento a beneficiário não identificado.

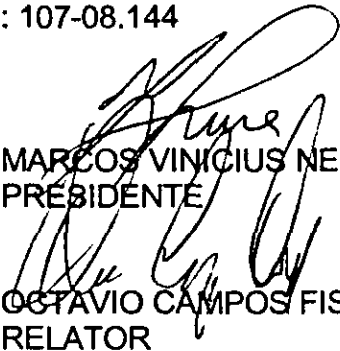
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KADY INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parcela de IRFONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003762/2001-19
Acórdão nº : 107-08.144


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003762/2001-19
Acórdão nº : 107-08.144

Recurso nº : 134624
Recorrente : KADY INDÚSTRIA DE ARTEFATO DE BORRACHA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de Porto Alegre/RS, que manteve Lançamento de Ofício de IRPJ e reflexos (CSL, IRF, PIS e COFINS), notificado à contribuinte em 13.12.2001, porque esta teria realizado as seguintes infrações:

(i) Contabilizou, durante os anos de 1996 e 1997 notas fiscais comprovadamente inidôneas. Enquadramento Legal: arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 202, 231 e 232, I do RIR/94, além do art.82 e parágrafo único da Lei nº 9.430/96. Tal infração gerou a representação fiscal para fins penais nº 11065.003763/2001-63, bem como a aplicação da multa qualificada de 150% sobre os tributos decorrentes.

(ii) Omitiu receitas, no ano de 1997, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade de suprimento de caixa. Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95 e arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94.

Esclareça -se os pagamentos efetuados a título de empréstimo de sócio, em 1997, não comprovados foram considerados como pagamentos a beneficiários não identificados. Enquadramento legal: art. 61 e seu §1º da Lei nº 8.981/95.

As exigências foram impugnadas tempestivamente (fls. 337/343 e 351/353).

A contribuinte negou a prática da infração por contabilização de notas fiscais inidôneas, pois realizara o estorno dos valores lançados quase três anos antes da autuação, o que, para os devidos fins legais, corresponderia à inexistência dos lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003762/2001-19
Acórdão nº : 107-08.144

No tocante à omissão de receitas, alegou que “os lançamentos de empréstimos foram efetuados indevidamente para cobrir saldos credores que não existiam, o que por si só demonstra a inexistência de qualquer prejuízo ao fisco”. “O pseudo-empréstimo foi criado pelo profissional de contabilidade para cobrir o caixa negativo, ou seja, um erro acobertado por outro”.

A lavratura do auto de infração de IRF também é contestada, pois “tal lançamento se origina pela falsa premissa de existência de omissão de receita originada por saldo credor de caixa, que originou empréstimo do sócio para cobrir tal saldo credor e a devolução do empréstimo que originou o Auto de Infração sob análise”. “Não foram efetuados quaisquer pagamentos e a operação foi provada que não existiu, pois trata - se de simples erro técnico de escrituração contábil”.

Por sua vez, a i. DRJ não acatou os argumentos da contribuinte.

Quanto ao suprimento de caixa sem comprovação, considerou que, apesar de intimada, a contribuinte, simplesmente trouxe alegações não suficientes e sem respaldo fático, como a de que ocorreram equívocos e imprecisões na escrituração contábil, confiada a escritório externo, bem como de que os suprimentos de caixa foram utilizados como recurso técnico transitório para regularizar saldo de caixa que, aparentemente, se tornou credor. Baseou-se, ademais, em jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes para manter o Lançamento:

“SUPRIMENTO DE CAIXA – Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova”.(Ac. CSRF/01-0.220/82).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003762/2001-19
Acórdão nº : 107-08.144

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Configura omissão de receita o registro de suprimento de numerário feito pelos sócios à pessoa jurídica, a título de empréstimo, quando não comprovada a efetiva entrega e/ou a origem dos recursos" (Ac. 1º CC 108-06028, 24/02/2000).

"OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS - Não comprovada a efetiva entrega do numerário quer no empréstimo quer na devolução, autoriza a presunção de omissão de receita" (Ac. 1º CC 107-04989, 24/05/1998).

"SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores". (Ac. 1º CC 107-05622, DOU 27/07/1999).

Assim, considerou que a contribuinte não apontou a origem dos recursos supridos, nem apresentou elementos para comprovar a efetiva entrega. "Portanto, o procedimento adotado pela atuante encontra respaldo na legislação que regula a matéria, e está em consonância com o que entendem os órgãos de segunda instância administrativa". Enfim, "Por não ter sido comprovado o empréstimo, os pagamentos efetuados a título desse título devem ser tributados pelo IRF, por configurarem hipótese do art. 61 da Lei nº 8.981/95".

Quanto à glosa de custos, decorrente de utilização de notas fiscais inidôneas, observou a i. DRJ que as mesmas foram "emitidas ora com o CNPJ da matriz, ora com o da filial da empresa CVL Couros Ltda. (nome de fantasia: Bovinu's Industrial de Couros). Apesar de a contribuinte continuar insistindo na impugnação que 'nos anos de 1996 e 1997 a empresa efetuou (...) compras da CVL Couros representadas por diversas notas fiscais que foram regularmente registradas nos livros sociais', há provas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003762/2001-19

Acórdão nº : 107-08.144

no processo a confirmar o contrário: a) termo de prestação de esclarecimentos, lavrado a partir de declarações do sócio-gerente da CVL Couros, Sr. Valdemar Camargo Athayde, afirmando que a CVL nunca efetuou venda para a autuada e nunca recebeu qualquer valor da mesma, que sequer transacionou a espécie de mercadoria constante das notas fiscais, etc. (fl. 239/241); b) cópia de documentos evidenciando a gráfica que imprimia as notas fiscais e as seqüências autorizadas e utilizadas pela CVL (fls. 242/249, 252/271), coincidindo com o depoimento do sócio-gerente desta empresa (fl. 241); c) ofício da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, informando a baixa do registro da matriz de CVL Couros naquela repartição, em 05/09/1996, e da filial, em 31/12/1994, e que não houve autorização para emissão das notas fiscais sob análise (fls. 232/238). Efetivamente, não há clara manifestação da autuada no sentido de reclamar a autenticidade dos documentos. Apenas alega que o lançamento das notas fiscais na contabilidade foi objeto de estorno anteriormente à autuação e que a fiscalização não se preocupou em examinar os registros dos anos posteriores para evitar o equívoco ao lavrar os autos de infração. A contribuinte diz que os estornos 'estão registrados nos livros societários, atendendo as formalidades legais, intrínsecas e extrínsecas'. Entretanto, não foram apresentadas provas do atendimento das formalidade legais mencionadas (tal como a data de registro na junta comercial) e a declaração retificadora dos exercícios de 1997 e 1998 foi apresentada somente em 23/11/2001 (fl. 361) – após o início da ação fiscal –, não podendo elidir, assim, a eficácia do lançamento de ofício, como prevê o art. 833 do RIR/99:

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003762/2001-19
Acórdão nº : 107-08.144

Por conta disto, considerou que a "ação da contribuinte de utilizar notas fiscais inidôneas" era tendente a produzir, no mínimo, prejuízo fiscal compensável em exercícios seguintes, o que implicaria em excluir ou modificar características essenciais de fato gerador de obrigação tributária essencial, de modo a reduzir o montante de imposto devido (fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64). Apesar de efetuar o estorno dos valores em 1999, somente tentou cientificá-lo à Receita Federal após o início da ação fiscal – ação que é, como já frizamos, destituída de eficácia.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte retoma os argumentos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003762/2001-19
Acórdão nº : 107-08.144

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, o Relator

O Recurso Voluntário observou os pressupostos recursais, merecendo ser admitido.

Quanto à glosa de custos em razão da contabilização, não há motivos para reformar o Lançamento de Ofício, nesta parte, devendo ser mantida, por consequência, a r. decisão da i. DRJ de Porto Alegre.

De fato, há uma série de fatos que demonstram a inidoneidade das notas fiscais utilizadas pela Recorrente, tal como expostos acima pela r. decisão recorrida.

Disto, também, não discorda a Recorrente. Tanto que alega ter feito o estorno dos valores correspondentes com retificação da declaração três anos antes da autuação.

Todavia, como bem demonstrou a i. DRJ e de acordo com o contido no Relatório da Ação Fiscal (fls. 299 e 306), a apresentação da retificação da declaração do ano-calendário de 1997 em 22.11.2001, sendo que a Fiscalização iniciou-se 27.08.2001, motivo pelo qual correta a consideração do art. 833 do RIR/99, supracitado.

Quanto ao suprimento de caixa, também, não assiste razão à Recorrente. Ao contabilizar empréstimo de sócio, deveria aquela ter se preocupado com os reflexos jurídicos e fiscais de tal conduta. Nesse diapasão, quando o suprimento não tem sua origem e efetiva entrega comprovados, a jurisprudência administrativa é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.003762/2001-19
Acórdão nº : 107-08.144

tranquila em afirmar que houve, sim, omissão de receita, não se podendo admitir que se tratou apenas de alteração contábil para cobrir fictício saldo credor. Uma vez contabilizados os suprimentos e se a Recorrente não procedeu à sua alteração antes do início da fiscalização, não há como dar guarida àquela sua argumentação.

Sobre o assunto, veja-se os seguintes precedentes:

Todavia, não há como prosperar o Lançamento de Ofício em relação ao IRFonte. Ora, se a Fiscalização não acatou a contabilização dos suprimentos de caixa, por certo é que não poderia realizar exigência de IRFonte sobre o pagamento de empréstimos então inexistentes. Seria, por certo, uma penalização sobre fato que a própria Fiscalização reconheceu inexistir.

Desta forma, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, apenas para reformar o Lançamento de Ofício de IRFonte.

Sala das Sessões – DF, em 06 de Julho de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER